



C0074734A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.334, DE 2019
(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-619/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

Art. 2º É direito do consumidor a instalação de equipamento ou aparelho eliminador de ar, a ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo destinado ao controle e medição do consumo de água em seu domicílio.

Art. 3º Os equipamentos e aparelhos de que trata esta lei deverão atender às especificações técnicas e metrológicas normatizadas por entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º O regulamento desta lei deverá prever os casos em que a instalação do equipamento ou aparelho eliminador de ar poderá ser realizada por técnico autônomo, mediante prévia autorização da empresa responsável pelo abastecimento de água.

Art. 5º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 43

.....
§ 3º As empresas provedoras de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário deverão adotar equipamentos de controle e medição do consumo acoplados a sistema destinado à eliminação de ar nas instalações hidráulicas” (NR).

Art. 6º A previsão do § 3º do art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada por esta lei, tornar-se-á obrigatória no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei, nos casos de instalação de novos hidrômetros e de substituição de hidrômetros existentes.

Art. 7º O direito à instalação de equipamento ou aparelho eliminador de ar será amplamente divulgado por meio de informação impressa na conta mensal de água e em peças publicitárias destinadas ao usuário dos serviços de abastecimento de água.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de serviços de água tratada vêm reclamando, seguidamente, da ocorrência de ar na tubulação hidráulica, sujeitando-os a pagamento de consumo inexistente. O ar, de fato, movimenta os mecanismos do hidrômetro, contabilizando um fluxo que, a rigor, não deveria ser registrado.

O problema vem sendo agravado pelas políticas de racionamento e de redução de pressão da água em localidades afetadas pela crise hídrica que vem se tornando recorrente. Há casos constatados em que a passagem de ar pela tubulação pode representar um acréscimo de até 40% na conta do consumidor final.

A solução técnica disponível para minorar esse problema consiste na instalação de equipamentos para eliminação do ar na tubulação da rede. Agregue-se que há dois sistemas comercialmente disponíveis. Os bloqueadores de ar, simples equipamentos de controle de pressão, são instalados após o relógio medidor, sendo de responsabilidade unicamente do consumidor. Já os eliminadores de ar, tratados nesta proposição, são instalados na infraestrutura de distribuição de água tratada, antes do relógio medidor, sendo de responsabilidade da empresa de abastecimento. Enquanto os testes de aferição da eficácia dos primeiros são ainda inconclusivos, a adoção dos últimos efetivamente assegura uma oferta de água com adequada confiabilidade.

Por serem equipamentos de rede, sua instalação em locais apropriados, próximos aos pontos de consumo, depende de acompanhamento pela empresa fornecedora de água tratada. O objetivo desta proposta, além de estabelecer, de modo inconteste, o direito do consumidor a assegurar-se da eliminação de ar da tubulação, é o de possibilitar sua instalação independente, dentro dos limites do normativo técnico e com a supervisão do concessionário.

Esperamos, com a iniciativa, assegurar-nos de que o consumidor de água tratada esteja efetivamente protegido, tanto no aspecto da qualidade do serviço quanto em termos da justeza do valor cobrado. Por tal motivo, contamos com o apoio de nossos nobres Pares, por certo indispensável à discussão e aprovação deste texto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

FIM DO DOCUMENTO